

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2024

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO EM EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA A PESSOAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

**Art. 1º** Fica estabelecido que as empresas terceirizadas que prestam serviços para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para serem preenchidas por pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família e pessoas em situação de rua.

**Parágrafo único.** A reserva de vagas de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada preferencialmente em funções que não exijam qualificação técnica específica inacessível aos beneficiários mencionados.

**Art. 2º** A contratação das pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família e pessoas em situação de rua será realizada mediante processo seletivo simplificado, que poderá incluir entrevista e avaliação de habilidades básicas necessárias para o desempenho da função.

**Art. 3º** As empresas terceirizadas deverão manter registro atualizado de todas as contratações realizadas nos termos desta lei, incluindo o nome, número de inscrição no Programa Bolsa Família (se aplicável), endereço residencial atual e função desempenhada pelo contratado.

**Art. 4º** Os contratados nos termos desta lei terão direito a receber, no mínimo, o salário-mínimo vigente, bem como os benefícios trabalhistas previstos em lei.

**Art. 5º** As empresas terceirizadas deverão oferecer apoio e incentivo para que os contratados nos termos desta lei iniciem ou prossigam seus estudos, podendo incluir bolsas de estudo, cursos de capacitação e orientação profissional.

**Art. 6º** É vedada qualquer forma de discriminação, segregação ou distinção contra as pessoas beneficiárias, contratadas nos termos desta Lei, com base em critérios como raça, cor, gênero, orientação sexual, idade, religião, origem nacional, condição social ou qualquer outro aspecto que possa gerar tratamento desigual.

**Art. 7º** As empresas terceirizadas deverão garantir que todas as práticas de recrutamento, seleção, treinamento, remuneração e promoção sejam conduzidas de forma justa e transparente, assegurando igualdade de oportunidades e tratamento a todos os candidatos e empregados, independentemente de serem beneficiários das cotas estabelecidas nesta Lei.



**Art. 8º** O descumprimento reiterado das disposições desta Lei sujeitará a empresa terceirizada à rescisão unilateral do contrato por parte da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Santa Luzia poderá criar um cadastro específico para os beneficiários do Programa Bolsa Família e pessoas em situação de rua interessados em participar do processo seletivo simplificado previsto nesta Lei.

**Art. 10º** No caso de não haver candidatos suficientes para preencher as vagas reservadas nos termos desta Lei, as empresas terceirizadas poderão preencher as vagas remanescentes com candidatos que não se enquadrem nos critérios de reserva.

**Art. 11** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 12** A reserva de vagas estabelecida nesta Lei aplica-se exclusivamente aos contratos firmados ou renovados após a data de sua publicação.

**Art. 13** Os contratos de prestação de serviços terceirizados vigentes antes da entrada em vigor desta Lei continuarão a ser regidos pelos termos e condições originalmente estabelecidos até o término de sua vigência ou sua eventual renovação.

**Art. 14** Esta disposição respeita a literalidade dos contratos já em vigência, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, garantindo que as mudanças introduzidas por esta Lei não afetarão acordos contratuais estabelecidos anteriormente.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Luzia em \_\_\_\_ de maio de 2024.

**Luiza Maria Ferreira Pinto**

**"Luiza do Hospital"**

**Vereadora**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 5% das vagas em empresas terceirizadas prestadoras de serviços ao Município de Santa Luzia para pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família e pessoas em situação de rua. Esta análise visa avaliar a compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios constitucionais aplicáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 7º, inciso XXX, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Além disso, o inciso XXXI proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Estas disposições fundamentam a possibilidade de o legislador municipal instituir medidas que promovam a inclusão social de grupos marginalizados, desde que estas medidas sejam razoáveis e proporcionais, visando a correção de desigualdades patentes na sociedade.

A reserva de 5% das vagas para beneficiários de programas de assistência social e pessoas em situação de rua segue o princípio da razoabilidade, ao buscar a inclusão destes grupos sem impor ônus excessivo às empresas terceirizadas. Além disso, a proposta não exige qualificação específica que não seja acessível aos beneficiários, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Assim, a regulamentação do emprego nas empresas que prestam serviços ao município está dentro do âmbito de competência municipal.

Politicamente, a medida é estratégica para a administração pública, pois visa fomentar a responsabilidade social das empresas contratadas pelo Município, além de promover a inclusão social e econômica de indivíduos em condições de vulnerabilidade. Isso pode gerar uma percepção positiva da gestão municipal, reforçando o compromisso do governo local com a justiça social e o desenvolvimento humano.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº [XXXX] é juridicamente sólido, estando em consonância com os princípios de legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como com a competência legislativa municipal. Ademais, a medida é politicamente adequada, pois promove a inclusão social sem impor encargos financeiros adicionais ao Município, podendo ainda contribuir positivamente para a imagem da administração pública.

Portanto, recomenda-se a aprovação deste Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Santa Luzia.

